



Apelação Cível: 0800284-62.2025.8.19.0076

Apelante: VIVIANE PIMENTEL DE SOUZA LIMA

Apelado: MUNICIPIO DE SAO JOSE DO VALE DO RIO PRETO

Relator: Des. GUILHERME PEDROSA LOPES

Juízo de origem: Vara Única da Comarca de São José do Vale do Rio Preto

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PISO SALARIAL NACIONAL. LEI FEDERAL Nº 12.994/2014. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 120/2022. VENCIMENTO BASE. COMPLEMENTO SALARIAL. GRATIFICAÇÕES ESPECÍFICAS. INCLUSÃO INDEVIDA. TEMA 1132/STF. DIFERENÇAS SALARIAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Apelação cível interposta por servidora municipal, agente comunitária de saúde, contra sentença que julgou improcedente pedido de implementação do piso nacional no vencimento base e pagamento das diferenças salariais, sob o fundamento de que a remuneração global já superaria o piso.

II. Questão em discussão

2. A controvérsia posta em análise repousa em se verificar se: (i) a sentença recorrida, ao julgar improcedentes os pedidos, aplicou corretamente a interpretação do STF quanto ao conceito de piso salarial ou se incorreu em equívoco ao ampliar o alcance do termo para incluir gratificações específicas; (ii) o município já cumpre o piso nacional ao considerar remuneração global da servidora ou se deve implementá-lo diretamente no vencimento base, com pagamento das diferenças salariais e reflexos pleiteados.



III. Razões de decidir

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 1132, reconheceu a constitucionalidade da aplicação do piso nacional dos agentes comunitários de saúde aos servidores estatutários dos entes subnacionais. O conceito de piso salarial corresponde à remuneração mínima composta pelo vencimento do cargo e gratificação genérica, não abrangendo verbas de natureza pessoal. A análise da ficha financeira da autora demonstra que o vencimento base, acrescido das vantagens permanentes, não atinge o piso nacional, sendo indevida a inclusão de parcelas específicas para esse fim. O complemento salarial pago pelo município não substitui a necessidade de adequação do vencimento base, pois não repercute sobre demais verbas estatutárias. Reconhece-se, portanto, o direito da autora à implementação do piso nacional no vencimento base e ao pagamento das diferenças salariais, respeitada a prescrição quinquenal.

IV. Dispositivo e tese

4. Recurso provido para condenar o município a implementar o piso nacional dos agentes comunitários de saúde no vencimento base da autora, com pagamento das diferenças salariais vencidas e vincendas, respeitada a prescrição quinquenal, com reflexos nas demais verbas estatutárias.

Tese de julgamento: O piso nacional dos agentes comunitários de saúde deve ser implementado diretamente no vencimento base, não sendo legítima a inclusão de gratificações específicas ou complementos salariais não permanentes para aferição do valor mínimo, em conformidade com o Tema 1132 do STF.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 198, §5º; Lei nº 11.350/2006, art. 9º-A; Lei nº 12.994/2014; Lei nº 13.708/2018; Emenda Constitucional nº 120/2022.



Jurisprudência relevante citada: 0006076-82.2022.8.19.0028 -
APELAÇÃO. Des(a). JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO -
Julgamento: 08/02/2024 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO;
0013532-89.2014.8.19.0052 - APELAÇÃO. Des(a). ANDREA MACIEL
PACHA - Julgamento: 01/08/2022 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível, em que são Apelante VIVIANE PIMENTEL DE SOUZA LIMA e Apelado MUNICIPIO DE SAO JOSE DO VALE DO RIO PRETO, **ACORDAM** os Desembargadores da Décima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por julgar o presente recurso conforme o teor da certidão de seu julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Indenização por Danos Materiais, objetivando a implementação do piso nacional dos Agentes Comunitários de Saúde no vencimento base da parte autora, bem como o pagamento das diferenças salariais vencidas e vincendas, com reflexos em demais verbas estatutárias, a partir da data fixada pela legislação federal, além da condenação do município ao pagamento de indenização pelos danos materiais suportados, custas processuais e honorários advocatícios, conforme exposto na inicial.

O juízo de origem julgou improcedentes os pedidos, nos seguintes termos que reproduzo a seguir:

“A lide pode ser examinada no estado em que se encontra, mormente se tratar de matéria preponderantemente de direito e não haver a necessidade de produção de novas provas art. 355, I do CPC. Cinge a controvérsia dos autos em verificar se a autora já recebe ou não o valor correspondente ao piso nacional da categoria. No julgamento do RE 1279765/BA, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese





jurídica no tema 1132 da constitucionalidade da aplicação do piso nacional dos Agentes de Combate à Endemias aos servidores estatutários dos entes subnacionais. Ainda neste julgamento, o STF firmou o entendimento acerca do significado da expressão piso nacional a que se refere a Lei 12.994/2014 nos seguintes termos: II – Até o advento da Lei 9.646/2022, a expressão piso salarial para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima considerada nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências. Tendo por parâmetro a referida tese, é possível concluir que o termo piso salarial adotado para se aferir o valor mínimo é aquele previsto na legislação do ente público em questão. No caso dos autos, a autora é servidora pública municipal que está submetida ao regime jurídico dos servidores municipais, por força do disposto no artigo 7º da Lei Complementar 27/09, in verbis: Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias, na forma do disposto no §4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pelo Estatuto do Servidor Municipal. Nesse sentido, dispõe o artigo 45 da Lei Complementar 47/2013 que o vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei, enquanto a remuneração, nos termos do art. 46, é o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes previstas na referida lei. Comparativamente, a Lei Municipal 8.629/2014, utilizada pelo Supremo como parâmetro para a fixação do valor do piso salarial, também faz distinção entre vencimentos (art. 3º, VII), remuneração (art. 3º, XVIII) e remuneração mínima (art. 3º, XIX), sendo certo que tanto a remuneração quanto a remuneração mínima englobam o vencimento e determinadas vantagens, conforme se verifica dos dispositivos transcritos abaixo: XVIII – Remuneração: vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias de caráter permanente ou temporário estabelecidas em lei; XIX – Remuneração Mínima: o vencimento do cargo acrescido da gratificação por avanço de competências. Conclui-se, portanto, que o sentido atribuído ao termo piso salarial deve ser aquele que engloba não só os vencimentos básicos do





cargo, como também as gratificações percebidas pelos servidores nos termos da legislação local, ou seja, a remuneração. Conforme visto anteriormente, a remuneração dos servidores municipais é o vencimento base acrescido das gratificações permanentes. Analisando o contracheque da autora (id. 198494043), percebe-se que sua última remuneração foi constituída do salário base de R\$ 2.148,48, do adicional de insalubridade de R\$ 429,70, triênios de R\$ 537,12, diferença de salário de R\$ 212,00 e complemento salarial de R\$ 1.087,27. Dentre as gratificações percebidas pela autora, tem-se que o triênio e o adicional de insalubridade tem caráter permanente e que, somadas ao salário base da autora e ao complemento salarial, perfazem valor superior ao postulado pela autora. Desta forma, é forçoso concluir que o Município réu já efetua o pagamento em valor superior ao piso nacional dos Agentes Comunitários.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, na forma do art. 487, I do CPC. Condene a parte autora nas despesas processuais e em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, observada a JG. Sentença que dispensa o reexame necessário, na forma do art. 496 do CPC. Transitada em julgado, certifique-se as custas, dê-se baixa e archive-se. PRI.”

Inconformada, a autora interpôs o presente recurso, sustentando, em síntese, que: a sentença guerreada equivocou-se ao considerar que o termo piso salarial deve englobar também as gratificações percebidas pelos servidores; no âmbito municipal, o vencimento base é fixado sem qualquer outra vantagem paga em caráter geral e permanente, sendo inferior ao piso nacional estabelecido; verbas como insalubridade, triênios e horas extras não possuem natureza de gratificação genérica e, portanto, não podem ser computadas para fins de fixação do piso nacional; o complemento salarial pago pelo município não se confunde com gratificação genérica, pois não incide sobre os benefícios estatutários.

Requer a reforma da sentença para implementação do piso nacional no vencimento base e o pagamento das diferenças salariais desde a data de vigência da Lei Federal nº 12.994/2014, observada a prescrição quinquenal, com reflexos em demais verbas





estatutárias, além da condenação do município ao pagamento de honorários advocatícios e taxa judiciária.

O Município, devidamente intimado, manteve-se inerte, não havendo apresentação de contrarrazões nos autos.

É o relatório, passo a votar.

VOTO

O recurso deve ser conhecido, uma vez que preenchidos os seus requisitos de admissibilidade.

Trata-se de recurso de apelação contra a sentença de improcedência da pretensão autoral.

A controvérsia posta em análise repousa em se verificar se: (i) a sentença recorrida, ao julgar improcedentes os pedidos, aplicou corretamente a interpretação do STF quanto ao conceito de piso salarial ou se incorreu em equívoco ao ampliar o alcance do termo para incluir gratificações específicas; (ii) o município já cumpre o piso nacional ao considerar remuneração global da servidora ou se deve implementá-lo diretamente no vencimento base, com pagamento das diferenças salariais e reflexos pleiteados.

A legislação federal, notadamente a Lei 11.350/2006, com as alterações promovidas pela Lei 12.994/2014 e pela Lei 13.708/2018, instituiu o piso salarial profissional nacional para os agentes comunitários de saúde, fixando valores progressivamente reajustados, culminando, após a Emenda Constitucional 120/2022, na obrigatoriedade de pagamento de valor não inferior a dois salários-mínimos, repassados pela União aos entes federativos.





As Portarias do Ministério da Saúde, de igual modo, regulamentaram o valor do piso e a forma de repasse dos recursos federais.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 1132, firmou a tese de que é constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos agentes comunitários de saúde aos servidores estatutários dos entes subnacionais, cabendo à União arcar com a diferença entre o piso nacional e a legislação do ente municipal.

No Processo paradigma, o conceito de piso salarial, até o advento de legislação específica local, corresponde à remuneração mínima considerada nos termos da legislação municipal, compreendendo o vencimento do cargo acrescido de gratificação genérica paga a toda a categoria.

Contudo, não se pode incluir, para esse fim, parcelas de natureza pessoal, como adicional de insalubridade, triênios ou horas extras, pois tais verbas não possuem caráter geral e permanente para todos os integrantes da categoria, mas sim dependem de condições específicas de cada servidor.

No entanto, esclareço que, a Lei Complementar Municipal nº 47/2013, fixa em seu art. 46 que: “Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.”.

E, pela análise dos autos, a ficha financeira (id. 176529555) demonstra que as vantagens pecuniárias permanentes, considerando-se o vencimento base percebido pela autora, ainda não atendem ao piso Salarial da categoria. Assim, o entendimento firmado na sentença recorrida, ao considerar tais parcelas para fins de atingimento do piso nacional, não se coaduna com a orientação consolidada pelo Supremo Tribunal Federal.

Ressalte-se que o fato de o Município efetuar o pagamento de complemento salarial não afasta a necessidade de observância do piso nacional no vencimento base, pois é sobre este que incidem as demais vantagens estatutárias, como adicionais por tempo de serviço e





insalubridade, sendo certo que a ausência de adequação do vencimento base acarreta prejuízo material ao servidor.

A título de ilustração, vejamos os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. PISO NACIONAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. MUNICÍPIO DE ARARUAMA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL E PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS PRETÉRITAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. INCONFORMISMO DA MUNICIPALIDADE. Servidora pública municipal, ocupante de cargo de Agente Comunitário de Saúde, postula pagamento dos atrasados com base na Lei Federal nº 13.708/2018, que fixou novo piso salarial. De acordo com o artigo 198, §5º, da Constituição Federal, a Lei Federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de Agente comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias. Lei Federal nº 11.350/2006, que regulamentou o artigo 198, §5º, da CRFB, com a redação dada pelas Leis nº 12.994/2014 e 13.708/2018, que em seu artigo 9º-A, estabeleceu o piso salarial nacional para os agentes comunitários de saúde. Aplicação imediata da norma para todos os entes da federação. Pagamento dos valores atrasados que se impõe na forma do pedido inicial. Sentença ultra petita. Reforma parcial da sentença para limitar o pedido de pagamento aos meses postulados na inicial. Cabimento do pagamento do adicional de insalubridade, ante o reconhecimento do Município do direito da autora em processo administrativo. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

(0013532-89.2014.8.19.0052 - APELAÇÃO. Des(a). ANDREA MACIEL PACHA - Julgamento: 01/08/2022 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL)



APELAÇÃO CÍVEL. Direito Administrativo. Agente Comunitário de Saúde Municipal. Cobrança de valores referentes à adicional de insalubridade de forma retroativa à data de admissão no serviço público, à adicional de tempo de serviço e às diferenças salariais decorrentes da implementação do piso salarial nacional. Sentença de parcial procedência. Reforma parcial. Art. 3º, § 1º, do Decreto Municipal nº. 158/2010 que vincula a concessão do adicional de insalubridade à emissão de prévio laudo pericial do local de trabalho. Laudo de vistoria para fins de aferição de insalubridade e de periculosidade a que estão submetidos os servidores públicos municipais efetuado em sede de processo administrativo. Portaria Municipal nº. 1.066/2018 que, à vista das conclusões periciais, concedeu o adicional de insalubridade à parte autora com efeitos somente a partir de julho de 2018. Impossibilidade de atribuição de efeitos retroativos ao laudo técnico que definiu os parâmetros necessários para a fixação e a concessão do adicional de insalubridade. Precedente do STJ firmado em sede de uniformização de jurisprudência. No entanto, o art. 3º, § 3º, do Decreto Municipal nº. 158/2010 determina que os efeitos financeiros da concessão retroagem à data em que foi protocolado o pedido administrativo. Protocolo nº. 312449/2015 apresentado pela demandante em 04/09/2015. Contracheques que comprovam o recebimento abaixo do salário-mínimo legalmente definido para a categoria nos anos de 2019 a 2021. Art. 9º-A, § 1º, da Lei nº. 11.350/2006. Tema nº 1.132 do STF que reconheceu a constitucionalidade da aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias aos servidores estatutários dos entes subnacionais. Pagamento das diferenças entre o valor do piso salarial nacional de cada ano e o que foi efetivamente pago que se impõe, apuradas dentro do intervalo abrangido pelo prazo prescricional quinquenal. Juros moratórios e correção





monetária segundo o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a aplicação dos Temas nº. 810 do STF e do Tema Repetitivo nº. 905 do STJ, e o art. 3º da Emenda Constitucional nº. 113/2021. Taxa Judiciária devida pelo Município recorrente. Aplicação do entendimento consolidado no verbete sumular nº. 145/TJRJ e no Enunciado nº. 42 do FETJ. Caso a condenação da Fazenda Pública seja ilíquida, a definição do percentual dos honorários advocatícios ocorrerá na fase de liquidação, de forma a se respeitar as faixas de escalonamento legalmente previstas. Art. 85, §§ 2º, 3º e 4º, do CPC. Recurso a que se dá parcial provimento.

(0006076-82.2022.8.19.0028 - APELAÇÃO. Des(a). JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO - Julgamento: 08/02/2024 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

No tocante ao pedido de pagamento de diferenças salariais pretéritas e indenização material, é de rigor observar a prescrição quinquenal, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, de modo que apenas as parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda podem ser objeto de condenação. O valor devido deverá ser apurado em liquidação de sentença.

Ante o exposto, voto no sentido de **dar provimento ao recurso** com a reforma da sentença, condenando o Município de São José do Vale do Rio Preto a implementar o piso nacional dos agentes comunitários de saúde no vencimento base da parte autora, bem como ao pagamento das diferenças salariais devidas, respeitada a prescrição quinquenal, com reflexos nas demais verbas estatutárias, a serem apuradas em liquidação de sentença.

Majoro os honorários advocatícios para 15% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, observada eventual suspensão da exigibilidade em razão de gratuidade de justiça.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Câmara de Direito Público
Des. Guilherme Pedrosa Lopes



GUILHERME PEDROSA LOPES

Des. Relator

